



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600320-87.2024.6.21.0156 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 156ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES DO SUL

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - DANIEL DOS SANTOS VARGAS - VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU. DOAÇÃO POR MEIO DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DANIEL DOS SANTOS VARGAS, [eleito](#) ao cargo de vereador de Capivari do Sul, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, considerando o relatório final de exame, DESAPROVO as presentes contas de campanha, relativas às eleições municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Determino, ainda, com base no art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, o recolhimento, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, do montante de **R\$ 308,00** (trezentos e oito reais), importância considerada como irregular, ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). (*grifos acrescidos*)

As contas foram desaprovadas em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45882287), referente ao recebimento de doação por meio de depósito de dinheiro em espécie, conforme a fundamentação da sentença:

(...) Além disso, observo que o depósito do valor de R\$ 308,00 foi realizado em espécie e em nome do CNPJ da candidatura, conforme comprovante apresentado (ID 126432641), em desacordo com o que estabelece o art. 21, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, segundo o qual as doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas por meio de transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado.

A petição (ID 126625190) e a nota explicativa (IDs 126625192) alegam que teria sido um equívoco na identificação do depósito e que os recursos seriam do próprio candidato, sem, no entanto, apresentar qualquer prova.

O não cumprimento da forma estabelecida pela norma impede a rastreabilidade da origem do recurso, razão pela qual se configura como recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

*"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

*§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:*

*I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;"*

O montante de recursos financeiros tidos como irregulares é significativo no contexto das contas apresentadas, pois representa 56,30% do total de receita financeira declarada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, a desaprovação das contas e o recolhimento de 100% da quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 308,00 (trezentos e oito reais), é medida que se impõe, na forma dos artigos 74, III, e 32, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No recurso (ID 45882296), **o candidato pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas, “afastando a ordem de recolhimento”**, alegando que o depositante (o próprio candidato) foi identificado no comprovante bancário, de modo que não há “qualquer prejuízo à fiscalização ou indícios de fraude”. Sustenta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, “visto que se trata de irregularidade formal” com valor “irrisório”.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

Como destacado na sentença, na regulamentação do TSE que disciplina as prestações de contas (Res. 23.607/2019) há dispositivo específico sobre as **doações de pessoas físicas e de recursos próprios** para campanhas eleitorais no qual se prevê que estas **somente podem ser realizadas por meios específicos, que não contemplam a possibilidade de depósito em dinheiro:**

“Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV – Pix. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Essa disciplina se destina a conferir transparência à movimentação financeira e **rastreabilidade à origem desses valores** (daí admitir doação por pix e não por depósito em dinheiro). O **depósito de dinheiro em espécie impede o controle e a fiscalização sobre a arrecadação.**

O recorrente sustenta que o depositante foi identificado, embora tenha apostado o CNPJ da campanha em vez de seu CPF. Essa identificação permite saber quem levou o dinheiro ao banco, mas não permite o **rastreamento da fonte desses recursos**. Sobre tal elemento importante para o controle da Justiça Eleitoral, **não foi produzida prova ou prestada explicação**. Ademais, **a alegada identificação se dá por autodeclaração, dado que se trata de depósito em dinheiro.**

**Persiste, portanto, a irregularidade.**

Cabe considerar no julgamento desta causa, entretanto, que no caso concreto a irregularidade constatada alcança **valor (R\$ 308,00) inferior ao patamar mínimo definido pelo legislador para se exigir contabilização** (1.000 UFIR segundo art. 27 da Lei 9.504<sup>1</sup> - correspondente atualmente a R\$ 1.064,10) e que foi, por isso, **adotado pela jurisprudência como parâmetro até o qual a falha não justifica a desaprovação das contas.**

---

<sup>1</sup> Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte Regional:

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: '**não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10** ou 10% do total auferido em campanha, **as contas podem ser aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescentados*)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, mantida a determinação de recolhimento de **R\$ 308,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN